



Número: **0838441-27.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal - DPVAT**

Última distribuição : **18/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 11.137,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MANOEL FERNANDES DE MELO JUNIOR (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
PORTO SEGURO S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12020 426	26/08/2017 12:54	Petição Inicial	Petição Inicial
12020 427	26/08/2017 12:54	Petição Inicial	Petição Inicial

segue petição inicial e documentos.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE NATAL – ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE.**

JUSTIÇA GRATUITA

MANOEL FERNADES DE MELO JUNIOR, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 1994758, expedida pela SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 01244559482, residente e domiciliado na Rua Patativa do Assaí, 3006, Nova Natal - Natal/RN, CEP: 59128520, vêm, por seu advogado, abaixo assinado digitalmente, com endereço profissional sito à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-110, com endereço eletrônico: jrfneves@outlook.com, legalmente constituído na forma definida pela procuração anexo (doc. 01), muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015 e no artigo 3º, II, da lei 6.194/74 com alteração dada pelas leis 8.441/92 e 11.482/2007, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT, C/C PEDIDO DE PERÍCIA MÉDICA**

em desfavor da **PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.149.205/0001-69, com endereço para receber citações e intimações sitio à Av. Prudente de Morais, nº 4055, Lagoa Nova - Natal/RN, CEP 59.063-200, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DAS PRELIMINARES

I.I - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

1. Tendo em vista que o Autor não possui condições financeiras de arcar com as custas e demais despesas processuais, sem que isso lhe prive do seu próprio sustento e da sua família, vêm, com amparo na Lei 1.060/50 e as alterações trazida pela Lei 7.510/86, pede o benefício da Justiça Gratuita.

2. Porquanto, à comprovação da impossibilidade de custear as despesas processuais sem sacrificar a subsistência própria e da família também encontra previsão nos termos do § 3º do artigo 99 do NCPC. Desta feita, requer o Autor que lhe seja concedido Assistência Judiciária Gratuita. Destarte, segue declaração de pobreza (doc. 07).

I.II – DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

3. Destarte, requer que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. João Roberto Ferreira das Neves, inscrito no da OAB/RN, sob o nº. 11.239 e, que todas futuras comunicações sejam remetidas para o seu endereço profissional sito à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-110.

II - DA VALIDADE DO PROCESSO – OBRIGATÓRIEDEDA DE CITAÇÃO

4. O Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 240 que a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor.

5. O art. 239 do citado diploma, assevera que para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

6. Nesse sentido, o art. 334 do NCPC, estabelece que se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de

improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

7. Desta feita, mesmo diante a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC); onde deverá acontecer as audiências de conciliação ou mediação, é dever deste MM. Juízo determinar a citação da Seguradora Demandada na forma estabelecida do artigo 334 do Código de Processo Civil, com até 20 (vinte) dias de antecedência.

III - DO INTERESSE DE AGIR

8. De acordo com a Lei Magna, em seu art. 5º, inciso XXXV, que aduz: "A *Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*". Nesse sentido, de acordo com o preceito insculpido no referido artigo, o Autor não precisava se submeter as vaidades administrativas das Seguradoras partes do Convênio DPVAT para ter seu direito atendido por se tratar de direito legal.

9. Contudo, com a decisão do colendo STF, no (RE 839.314/MA), de relatoria do Min. Luiz Fux; e (RE 839.347/MA, de relatoria da Min. Rosa Weber, por orientação jurisprudencial exarada no (RE 631.240/MG), de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral.

10. A Corte suprema firmou entendimento da exigência da comprovação do prévio requerimento administrativo à uma das seguradoras como condição da nas ações de cobrança de seguro DPVAT ajuizadas após 03.09.2014.

11. Nesse liame, o referido entendimento fora sufragado no Egrégio TJ/RN, em decisão proferida pelo Des. Amaury Moura Sobrinho, nos autos do AI 2015.010884-5, julgado em 14/08/2015. Assim, segue cópia do prévio requerimento (doc. 04), caracterizando-se o (interesse de agir) do Autor.

IV – DOS FATOS

8. O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 02/05/2017, em via pública, no município de Parnamirim/RN, por volta das 20h:05min,

conforme demonstra o Boletim de Ocorrência do órgão policial (doc. 02) digitalizado e anexado.

9. Em decorrência desse acidente o Autor teve uma **fatura de úmero esquerdo e mão direita**, decorrendo assim em uma incapacidade parcial incompleta de caráter permanente, consoante registra os Documentos Médicos Hospitalares anexados (doc. 03).

10. Porquanto, anote que o Autor teve seu pedido de indenização do Seguro DPVAT reconhecido administrativamente, sendo sua incapacidade permanente de natureza parcial e incompleta, recebendo apenas, o montante de R\$ 2362,50, de acordo com o documento da Seguradora Líder anexo (doc. 04).

11. Urge que, o recebimento de parte da indenização não implica em renúncia do valor remanescente, vez que o Autor faz *jus* a um percentual bem maior do que fora pago pela Seguradora.

12. Neste sentido, o Autor faz *jus* à diferença sobre a indenização do Seguro DPVAT na forma do artigo 3, II, da lei nº 6.194/74, de acordo com a alteração dada pela Lei nº 11.482/2007, com a correta observação da proporcionalidade das lesões, bem como de todas suas REPERCUSSÕES ocasionadas no corpo do Autor em consequências do acidente.

V - DO DIREITO

13. O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte, invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

14. Essa Lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro Obrigatório DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes de trânsito o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

15. A Medida Provisória nº. 340, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida na Lei nº. 11.482/2007, fixou o valor devido aos segurados em razão da invalidez ou debilidade permanente, estabelecendo o

valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

16. Assim, faz-se necessária a preservação do valor estabelecido pelo legislador, observados a devida correção pelo IGP-M desde a data do evento danoso e, juros de 1% ao mês a contar da citação, consoante a Súmula 426 do STJ.

17. A indenização que faz jus o Autor deve ser apurada por perícia técnica levando-se em considerando a natureza ou extensão das lesões, bem como o grau da incapacidade de acordo com a Súmula 474 do STJ. Nesse sentido, para devida apuração técnica da graduação da invalidez, segue quesitos para perícia médica (doc. 05).

18. Oportuno asseverar ainda que, quanto a documentação exigida pela legislação supramencionada, basta o laudo médico e/ou, documentos hospitalares do primeiro atendimento médico e o Boletim de Ocorrência do órgão policial competente, consoante o disposto no art. 5º, da Lei 6.194/74.

19. Por fim, a parte autora é consumidora hipossuficiente e que alegações aqui formuladas tem aparência de verdade, o que satisfaz os pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor.

VI - DA ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA POR ESPECIALISTA

20. O novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 139, VI, a possibilidade de alteração da ordem da produção dos meios de prova, adequando-os as necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

21. Por sua vez, o art. 381, em seu inciso II, prevê a admissibilidade da produção antecipada de prova quando esta seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio de solução de conflitos.

22. Nos processos onde se discute a existência de diferenças de valores a serem pagos em razão do Seguro Obrigatório DPVAT, a produção da prova pericial é de fundamental importância para a apuração da extensão do dano e, por conseguinte, a quantificação das diferenças pleiteadas.

23. Oportuno ainda ressalta o disposto no art. 157, parágrafo 2 §, do NCPC, para organização da lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento de cada perito.

24. Não obstante, o disposto no art. mencionado acima, há de resultar ainda o art. 473, inciso, IV, do NCPC, onde o perito especialista deve dar resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

25. Nessa esteira de entendimento, a produção antecipada da perícia médica feita por especialista habilitados, torna-se de máxima relevância para a viabilização da conciliação no presente caso.

26. Assim, requer a parte autora, a aplicação dos artigos supracitados para alterar a ordem de produção da prova pericial para que seja antecipada a sua realização, feita por especialista, com resposta de todos os quesitos, custeada pela Seguradora Demanda, diante do Convênio entre o TJRJ e a Seguradora Líder, como forma de viabilizar uma eventual proposta de acordo.

VII - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA DO REGRAMENTO DO NOVO CPC

27. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu art. 85, § 8º que, ao julgar a ação, o Juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, quando for irrisório ou inestimável o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

28. Nesta senda, levando em conta o grau de zelo profissional, bem como o trabalho realizado pelo patrono do Autor, requer a condenação da parte Demanda ao pagamento de honorários sucumbências observado o disposto no artigo acima

VII.1 - DA SEPARAÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS

29. O direito a separação dos honorários advocatícios contratuais, encontra sua previsão no artigo 22 da Lei 8.906/94, o qual determina que estes devem ser pagos diretamente ao advogado constituído,

deduzindo-os do montante a ser recebido pelo seu cliente, desde que apresentado o contrato de honorários com cláusula expressa.

30. Assim, é possível a separação do percentual dos honorários contratuais relativo aos valores que a parte autora venha receber, em sendo total ou parcial procedência da presente ação, ou qualquer acordo judicial, extrajudicial ou outra espécie de composição ou de reconhecimento da pretensão ora requerida pelos órgãos estatais.

31. Desta feita, junta-se o contrato (doc. 08) e esta exordial, nos exatos termos do § 4º, do artigo acima referido que assim aduz: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, **o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.**”

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelênciа:

- a) A citação da Porto Seguro CIA. de Seguros Gerais, no endereço acima citado, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final, na forma estabelecida nos artigos 239 e 334 do Código de Processo Civil;
- b) A condenação da Requerida ao pagamento da complementação do Seguro DPVAT ao Autor, conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, com correção monetária desde a data do evento danoso pelo IPCA, conforme Súmula 580 do STJ, acrescido de juros legais de 1 % ao mês a partir da citação, consoante a Súmula 426 do STJ.
- c) Sendo a parte autora consumidora hipossuficiente e, portanto, as alegações aqui formuladas têm aparência de verdade, o que satisfaz os pressupostos do artigo 6º, VIII, do CDC, assim, requer a inversão do ônus da prova em favor do Autor;
- d) Apuração técnica da graduação da invalidez, destarte a Súmula 474 do STJ, para tanto, segue quesitos anexo para realização de Perícia

Médica antecipada e custeada pela Seguradora Demandada, nos termos do art. 139, VI, do CPC/2015;

- e) Consoante o disposto no art. 319, VII e o artigo 334 e seus parágrafos, o autor não se submeter à audiência de conciliação ou mediação por tratar-se de matéria cuja prova é exclusivamente pericial, salvo perito no local para este fim;
- f) Seja a Ré condenada ao pagamento em favor do Autor da diferença entre o valor recebido e o quanto for apurado no laudo pericial com a devida proporcionalidade das lesões e suas REPERCUSSÕES;
- g) Honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC;
- h) Que todas as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do Dr. João Roberto Ferreira das Neves, inscrito nos quadros da OAB/RN sob o nº 11.239, com e-mail jrfneves@outlook.com, bem como para fins do artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que sejam remetidas todas as futuras intimações para o seu endereço Profissional sito à Rua Dr. Sadi Mendes de Lucena, nº 1022-A, Monte Castelo, Parnamirim/RN, CEP: 59.146-110, sob pena de nulidade processual por cerceamento de defesa;
- i) Requer os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50, a as alterações trazidas pelas leis 7.115/1983 e 13.105/2015;
- j) **Requer finalmente que, na confecção do ALVARÁ, seja descontado das verbas indenizatórias do Autor o valor de 30% (trinta por cento), conforme o contrato anexo, somando ao valor das verbas sucumbenciais deste cáustico, bem como o disposto no provimento 128/15 do TJRN**

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente prova pericial médica, ainda, prova documental, em especial complementar com a ulterior juntada de documentos, na forma preconizada no 396, onde o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Desta feita, que a Seguradora junte cópia do processo administrativo.

Atribuindo-se a causa o valor de R\$ 11.137,50, para efeito de alçada, consoante o disposto no art. 324, II, do NCPC.

Salientando-se, contudo, que, mesmo que a condenação seja proporcional, nos termos do que apurar o r. laudo, não haverá que se falar em sucumbência recíproca, vez que o pedido estar condicionado a graduação do laudo médico.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Parnamirim/RN, 26 de agosto de 2017

João Roberto Ferreira das Neves
OAB/RN 11239

(documento assinado digitalmente conforme a Lei 11.419/06)

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração;
2. Boletim Policial;
3. Documentos Médicos;
4. Prédio Requerimento;
5. Quesitos para Perícia;
6. Documentos Pessoais;
7. Declaração de Pobreza;
8. Contrato de Honorários.